



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997256 - MG (2025/0138233-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS DE ARAGAO (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista a apreensão de “01) cinco ‘tijolos’ de maconha; 02) duzentos e vinte e quatro pinos de cocaína; 03) uma porção de haxixe; 04) uma porção de ‘crack’; uma pistola

calibre 7,65 mm, e um caderno contendo anotações manuscritas, ‘referentes ao tráfico’ (sic)”, bem como a periculosidade do agente, o qual “já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, tendo ação penal em curso pela prática do mesmo delito”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997256 - MG (2025/0138233-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATEUS SANTOS DE ARAGAO (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, tendo em vista a apreensão de “01) cinco ‘tijolos’ de maconha; 02) duzentos e vinte e quatro pinos de cocaína; 03) uma porção de haxixe; 04) uma porção de ‘crack’; uma pistola

calibre 7,65 mm, e um caderno contendo anotações manuscritas, ‘referentes ao tráfico’ (sic)”, bem como a periculosidade do agente, o qual “já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, tendo ação penal em curso pela prática do mesmo delito”.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MATEUS SANTOS DE ARAGÃO agrava da decisão de fls. 55-58, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, assere que “a prisão preventiva exige demonstração concreta da necessidade, mesmo em caso de apreensão considerável de drogas. A mera quantidade não é suficiente, se não demonstrada a periculosidade do agente ou o risco à ordem pública” (fl. 68).

Salienta também que, “[n]ão obstante o conteúdo do acórdão atacado, ao manter a prisão provisória decretada pelo frágil decisum do Juízo singular, não cabe à Corte estadual, tampouco a Corte Superior, acrescentar fundamentos não aventados pela decisão primeva” (fl. 70).

Requer, assim, “a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 75).

VOTO

Conforme já apontado na decisão impugnada, informou a defesa, perante a Corte de origem, que “o paciente foi preso em flagrante delito na data de 03 de março de 2025, tendo sua prisão convertida em preventiva em razão do cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal” (fl. 14).

Insurgiu-se, perante a Corte de origem, “contra a imposição da segregação cautelar, alegando que foi decretada com base na gravidade do crime, sem fundamentação concreta da sua necessidade. Por tais razões, requer a soltura do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas diversas” (fl. 16).

Todavia, ao manter a segregação cautelar, destacou a Corte de origem que “as circunstâncias da prisão em flagrante demonstram a gravidade dos fatos, uma vez que o paciente foi flagrado com grande quantidade de entorpecentes que indicam a mercancia ilícita (fl. 16).

Com efeito, consoante detalhado no auto de prisão em flagrante, “a abordagem ocorrera na perpendicular; Que, no trajeto da fuga foi encontrada a sacola dispensada instantes antes; Que na sacola foi encontrada **uma porção grande de cocaína, mais 29 (vinte e nove) ‘buchas’ de maconha; Que, em diligência no pasto de onde havia saído o indivíduo, foi encontrada, pelo próprio depoente, uma mochila, contendo: 01) cinco ‘tijolos’ de maconha; 02) duzentos e vinte e quatro pinos de cocaína; 03) uma porção de haxixe; 04) uma porção de ‘crack’;** uma pistola calibre 7,65 mm, e um caderno contendo anotações manuscritas, ‘referentes ao tráfico’ (sic)” (fl. 38, grifei).

Sob tais premissas, destaco que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme**, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada (**HC n. 454.511/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

[...]

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, **ao destacar a elevada quantidade de droga apreendida em poder do acusado - 377 g de maconha -, além dos petrechos utilizados para a comercialização**. Tais elementos, nos termos da jurisprudência

desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de entorpecentes e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.

3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido (**RHC n. 99.826/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, destaqui).

Ainda que a gravidade em concreto da conduta sob exame constitua fundamento suficiente para a imposição da segregação cautelar, urge consignar também que, consoante salientou a Corte de origem, “o paciente é conhecido no meio policial, sendo certo que a operação policial tinha como alvo averiguar denúncia anônima que indicava a mercancia ilícita” (fl. 17).

A esse respeito, apontou o Ministério Público estadual que, “de acordo com a FAC e CAC anexa ao APFD, **o flagranteado já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, tendo ação penal em curso pela prática do mesmo delito, corroborando que, se colocado em liberdade, voltará a delinquir**, o que corrobora sua periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal” (fl. 49, sublinhei).

Sobre o tema, urge consignar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444 /STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**” (RHC n. 68550 /RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Confirmam-se:

[...]

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, **na medida em que responde a diversos outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas**. Tal circunstância, somada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública [...] (**RHC n. 129.203/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/8/2020, grifei).

[...]

2. *In casu*, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, **entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico** que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.
3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 109.030/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/6/2019, sublinhei).

Ademais, “[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (**HC n. 714.681/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.256 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0138233-3

Número de Origem:
10000250863743000 50037387420258130525

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBIANA VITALE CRUZ

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MATEUS SANTOS DE ARAGAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS SANTOS DE ARAGAO (PRESO)

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025